

## LEI Nº 910/2005

**SÚMULA: Revoga Lei 714/2001, cria incentivos fiscais e econômicos e dá outras providências**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná,** faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

### L E I

**Art. 1.º** - A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município de Nova Santa Rosa, traçando diretrizes para incentivar à geração de novos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como a ampliação daqueles já existentes, aumentando a produtividade econômica e geração de novos empregos.

**Art. 2.º** - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento sócio-econômico para o Município de Nova Santa Rosa, composta por 7 (sete) membros, a saber:

- I** – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II** – Dois representantes do Poder Executivo;
- III** – Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV** – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Nova Santa Rosa – ACINSAR;
- V** – Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI** – Um representante das Associações Comunitárias com registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – Esta Comissão será nomeada pelo Prefeito Municipal através de Decreto, tendo suas atribuições fixadas em Regulamento, sendo seu Presidente o Secretário de Desenvolvimento Econômico, constituindo-se os trabalhos da Comissão como relevante, não cabendo nenhuma remuneração aos seus membros.

**Art. 3.º** - Fica autorizado o Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, a conceder incentivos econômicos de conformidade com as diretrizes e condições da presente Lei, bem como provisão no Orçamento Anual, onde serão previstas as fontes para custear as despesas decorrentes dos incentivos aqui previstos, destinados a atender, os empreendimentos industriais que queiram se instalar no Município.

**Art. 4.º** - O Poder Executivo Municipal poderá para execução dos objetivos previstos nesta Lei, conceder os seguintes incentivos:

**Incentivos econômicos:**

- 1- Fornecimento do imóvel através de Concessão de Direito Real de Uso, com área compatível com o Projeto Industrial a ser instalado;
- 2- Oferecer a infraestrutura necessária para implantação das atividades industriais ou ampliação das já existentes, e mais:
  - a) serviços de terraplenagem, aterramento e valetamento;
  - b) fornecimento da rede de água potável, bem como a necessidade de perfuração de poço artesiano;
  - c) implantação da rede de energia elétrica;
  - d) acesso viário;
  - e) rede pública de telefonia;
  - f) pedra marroada ou britada e areia;
  - g) barracão e/ou máquinas, através de Concessão de Direito Real de Uso.
  - h) Assessoria Administrativa, Contábil e Jurídica, regulamentada por decreto.

**Parágrafo Único** – Os incentivos de que trata esta Lei poderão ser de no máximo 40%(quarenta por cento) do valor total do projeto, cabendo ao beneficiário o investimento mínimo de 60%(sessenta por cento).

**Art. 5.º** - As empresas interessadas na obtenção dos benefícios ou incentivos de que trata esta Lei, independente de outras formalidades legais, deverão instruir suas solicitações com os seguintes elementos:

- a) – Comprovação de registro na Junta Comercial do Estado do Paraná e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- b) – Ramo de atividade industrial;
- c) – Matéria prima utilizada;
- d) – Capacidade produtiva e técnica de produção;
- e) – Mercado consumidor;
- f) – Previsão de faturamento;
- g) – Relação de equipamentos e instalações necessárias;
- h) – Previsão de investimentos próprios;
- i) – Quantidade de empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- j) – Especificação dos benefícios ou incentivos pleiteados;
- k) – Disponibilidade mínima de capital de giro para o desenvolvimento das atividades.

**Parágrafo Único** – Para efeitos de análise preliminar do processo de concessão do benefício/incentivo serão exigidos os elementos constantes nas letras “b” até “k”, sendo que para posterior deferimento da concessão do benefício/incentivo, será exigido o cumprimento do disposto contido na letra “a” do caput deste artigo.

**Art. 6.º** - As empresas que solicitarem e forem beneficiadas pela Concessão de Direito Real de Uso de Lote e/ou barracões e/ou máquinas, deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) – Iniciar suas atividades no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção da concessão de uso e a reversão dos bens cedidos, para o Município;
- b) – Celebrar com o Município o respectivo Termo de Concessão de Direito Real de Uso, no qual se estabelecerão as cláusulas e compromissos de acordo com a presente Lei;
- c) – Manter seguro contra incêndio e outros danos de forma permanente durante o período de vigência do contrato.

**Art. 7.º** - Para estar apta aos benefícios estabelecidos nesta Lei, a empresa pretendente, deverá obter, o parecer favorável do Projeto Técnico pela Comissão constituída de acordo com o Art. 2º desta Lei.

**Art. 8.º** - A concessão do Direito Real de Uso, se fará pelo prazo de até 4 (quatro) anos para máquinas, e de até 6 (seis) anos para imóveis, oportunidade em que serão restituídos ao Município no mesmo estado de conservação em que foram recebidos, salvo deteriorações de uso regular, podendo o Poder Executivo, observado o interesse público, proceder sua alienação, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – Os investimentos a qualquer título, efetuados sobre os imóveis e benfeitorias do Município pela concessionária, não serão indenizados em hipótese alguma.

**Art. 9.º** - Para habilitar-se aos benefícios de que trata esta Lei, o interessado, não poderá possuir qualquer pendência junto ao Tesouro Municipal.

**Art. 10** - Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a Concessão de Direito Real de Uso, interromper ou paralisar suas atividades, romper-se-á, automaticamente, o contrato de concessão, retornando o Patrimônio cedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

**Art. 11** - Os benefícios de que trata esta Lei, não eximem os beneficiários do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar todas as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial de seu território.

**Art. 12** - É vedada, a transferência a terceiros dos benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei, sem prévia justificativa e anuência do Poder Executivo, e com autorização legislativo.

**Art. 13** - Para atender as finalidades desta Lei, o Município poderá aplicar , além dos recursos orçamentários específicos, outros recursos, resultantes de transferências, convênios, doações, fundos e outras fontes.

**Art. 14** - Na falta de cumprimento do disposto nesta Lei, os beneficiários terão os benefícios cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização.

**Art. 15** - Decreto do Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei.

**Art. 16** - Os incentivos concedidos através de outras Leis Municipais, permanecem válidos até sucumbirem os direitos e obrigações decorrentes de sua aplicabilidade junto aos beneficiários.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei nº 714/2001.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA,  
Estado do Paraná, em 29 de junho de 2005.**

**NORBERTO PINZ  
Prefeito Municipal**

